



Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis

"Construindo cada vez mais Cidadania"

ADM. 2001 - 2004

LEI Nº 30/2003



**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE
NUMERÁRIO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**PAULO ROBERTO CARVALHO, Prefeito Municipal de São
Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte lei,

**Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no art.68 da Lei nº
4.320, de 17.03.64, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta Lei.**

Art. 2º- O Adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

*a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não
permitam delongas na satisfação das despesas;*

*b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte
pagadora;*

**Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades
que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e
limitadas ao valor máximo de um e meio salário mínimo.**

**Art. 4º - As requisições de adiantamento deverão satisfazer as seguintes
condições:**

**I – indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, repartição, o
cargo e o nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;**

**II – indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve
ocorrer a despesa;**

**III – indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua
aplicação.**

**Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às
que figuram na respectiva requisição.**

**Art. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantos forem as
classificações da despesa.**

Art. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I – conter data posterior a do recebimento do adiantamento;

**II – referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição
do adiantamento;**

**III – ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as
assinaturas à rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a
profissão e residência;**

IV – ser visados pelo responsável

**Art. 8º - No caso da restituição de saldos e adiantamentos far-se-ão aos
cofres da repartição pagadora.**

**Art. 9 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da
repartição pagadora.**

**Art. 10 - Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão
entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as
seguintes normas:**



Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis

"Construindo cada vez mais Cidadania"

ADM. 2001 - 2004



I - os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;

II - se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;

III - aprovação por parte de autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 11 - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada a Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

Parágrafo Único - Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos

Art. 12 - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 13 - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos bancos oficiais, ou inexistindo agências destes, em outro banco, observando o seguinte:

I - o depósito será feito em conta corrente especial - Conta Adiantamento - em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;

II - a conta bancária será movimentada pelo responsável mediante cheque nominal a favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;

III - o extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificar de sua movimentação.

Art. 14 - As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 15 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o regulamento geral de contabilidade pública, Decreto n.º 15.783, de 08 de novembro de 1922 e Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de maio de 2003.

PAULO ROBERTO CARVALHO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Rosa Maria da Silva Rosa

Secretária Municipal da Administração e Planejamento

CERTIDÃO

Certifico em razão do meu cargo que um exemplar do presente documento esteve afixado no mural da Prefeitura Municipal no período de

28/05/2003
08/05/2003
São Fco Assis 08/05/2003
Naiva Gidori Nella Pace